Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
402
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000673-23.2022.8.19.0032

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Rogerio Riente

Relatora: Des. Rose Marie Pimentel Martins

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ART. 63, II, DA LC ESTADUAL Nº 63/1990. MULTA SIMPLES. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 642 DO STF. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro em face de sentença proferida em execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 63/1990, a agente público municipal, em razão de grave infração a normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2. Sentença que, ao acolher embargos de declaração opostos contra decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, corrigiu erro material quanto à natureza do pronunciamento judicial, reconsiderou o entendimento anteriormente adotado, acolheu a exceção de pré-executividade, reconheceu a ilegitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro, extinguiu a execução fiscal com fundamento no art. 485, VI, do CPC, determinou o levantamento da penhora e a devolução dos valores bloqueados ao executado, além de condenar o exequente ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios.

3. O apelante sustenta, em síntese, que a sentença aplicou indevidamente o Tema 642 do STF, porquanto a hipótese dos autos não

ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS:19592 Assinado em 08/04/2026 11:26:17
Local: GAB. DES (A) ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
403
Carimbado Eletronicamente

versa sobre multa ressarcitória vinculada a dano ao erário municipal, mas sobre multa simples, de natureza sancionatória, cuja execução compete ao Estado-membro, à luz da ADPF 1011, da Súmula 299 do TJRJ e de precedentes desta Corte, requerendo a anulação da sentença e o regular prosseguimento da execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em saber se a multa aplicada pelo TCE-RJ com fundamento no art. 63, II, da LC Estadual nº 63/1990 possui natureza ressarcitória, hipótese em que a legitimidade executória seria do Município prejudicado, ou natureza sancionatória de multa simples, hipótese em que a legitimidade ativa para a cobrança é do Estado do Rio de Janeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O Tema 642 do STF, no julgamento do RE 1.003.433/RJ, restringiu-se à hipótese de multa aplicada em razão de danos causados ao erário municipal, atribuindo legitimidade ao Município prejudicado para a execução do crédito.

6. No julgamento da ADPF 1011, o STF distinguiu as modalidades de responsabilidade financeira e esclareceu que a tese do Tema 642 não abrange indistintamente toda e qualquer multa aplicada por Tribunal de Contas a agente público municipal.

7. A Corte Suprema reconheceu a existência de três espécies de responsabilização patrimonial: imputação de débito, multa proporcional ao dano e multa simples, esta última decorrente da inobservância de normas financeiras, contábeis, orçamentárias ou do descumprimento de deveres de colaboração perante o órgão de controle.

8. Para as multas simples, de natureza exclusivamente sancionatória, o STF assentou competir ao Estado-membro a execução do crédito, por se tratar de sanção vinculada ao exercício do poder fiscalizatório do Tribunal de Contas estadual, e não de recomposição de prejuízo ao patrimônio municipal.

9. A multa exequenda, fundada no art. 63, II, da LC Estadual nº 63/1990, foi aplicada em razão de grave infração a normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, circunstância que evidencia seu caráter sancionatório e afasta a natureza ressarcitória.

10. Inexiste, no caso concreto, elemento apto a demonstrar que a penalidade tenha sido imposta para recomposição de dano ao erário municipal, razão pela qual não incide a primeira proposição do Tema 642, mas sim a tese complementar firmada na ADPF 1011.

11. A orientação adotada encontra respaldo na Súmula 299 do TJRJ e em precedentes desta Corte, inclusive da Quinta Câmara de Direito Público, que reconhecem a legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para promover execução fiscal de multa aplicada com fundamento no art. 63, II, da LC Estadual nº 63/1990.

12. Configurada a legitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro, impõe-se a reforma da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal.

IV. DISPOSITIVO:

13. Recurso conhecido e provido para anular a sentença, declarar a legitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação.

Dispositivos legais relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LV; CPC, arts. 203, § 2º, 485, VI e § 3º, 927, 1.022, III, e 85, § 3º, I; Lei Complementar Estadual nº 63/1990, art. 63, II; Súmula 393 do STJ; Súmula 299 do TJRJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.003.433/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, Tema 642 da repercussão geral, DJe 13/10/2021; STF, ADPF 1011/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2024, DJe 05/07/2024; TJRJ, Apelação nº 0001473-20.2022.8.19.0010, Des. Alexandre Teixeira de Souza, Julgamento:

13/03/2025, Quinta Câmara de Direito Público; TJRJ, Apelação nº 0004581-03.2022.8.19.0028, Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, Julgamento: 12/02/2025, Segunda Câmara de Direito Público; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0021757-11.2024.8.19.0000, Des. Sérgio Seabra Varella, Julgamento: 20/06/2024, Quarta Câmara de Direito Público; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0073590-05.2023.8.19.0000, Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Julgamento: 11/03/2025, Sexta Câmara de Direito Público.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível n. 0000673-23.2022.8.19.0032**, em que é Apelante o Estado do Rio de Janeiro e Apelado Rogerio Riente. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso fazendário para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora

R E L A T Ó R I O

Trata-se recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro em face de sentença (index 363/365) proferida pelo **Magistrado Felipe Consonni Fraga,** oriunda do **Núcleo de Dívida Ativa da Comarca de Mendes,** que, em execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro para a cobrança de multa aplicada pelo TCE-RJ, nos termos do art. 63, inciso II, da LCE 63/1990, acolheu os embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em sede de exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade ativa do ERJ, nos seguintes termos:

> *"(...) FUNDAMENTAÇÃO*
> *É preciso rever as decisões anteriores, considerando os argumentos do executado e os precedentes apresentados.*
> *Do Erro Material*
> *O executado alega que a decisão de ID 311-312 foi classificada como "Sentença" quando deveria ser "decisão interlocutória" (ID 314-316 e 359-360).*
> *De fato, o artigo 203 do Código de Processo Civil (§ 1º e § 2º) define sentença e decisão interlocutória. No caso, a decisão de ID 311-312 rejeitou os embargos contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (ID 246-247). A rejeição da exceção não encerra o processo, então o ato de ID 311-312 é uma decisão interlocutória.*
> *Classificar errado um ato judicial é um erro material que pode ser corrigido por embargos de declaração (artigo 1.022, III, do CPC). Isso afeta o recurso cabível e o direito de defesa. A decisão de ID 355-356 não analisou esse ponto, sendo omissa.*
> *Da Ilegitimidade Ativa*
> *A defesa do executado desde a exceção de pré-executividade é que o Estado não pode cobrar a multa. As decisões anteriores entenderam que precisavam de mais provas ou que era mera rediscussão. No entanto, os documentos e precedentes mostram que é preciso rever isso.*

A ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública e pode ser analisada a qualquer momento (artigo 485, § 3º, do CPC e Súmula 393 do STJ). A origem da multa está clara no Acórdão do TCE-RJ nº 138/2020 (ID 275-276), que a aplicou ao executado como prefeito de Mendes. Não é preciso mais provas.

O executado apresentou precedentes sobre a legitimidade em casos de multas de Tri-bunais de Contas a agentes municipais. O Supremo Tribunal Federal (RE 1.003.433/RJ, Tema 642) decidiu que:

"O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal."

A multa foi aplicada ao executado como ex-prefeito de Mendes, então se refere ao dinheiro do município.

O executado também citou decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que apli-caram o Tema 642 do STF em casos iguais, envolvendo as mesmas partes. O Acórdão no Agravo Inominado nº 0018687-35.2014.8.19.0000 (ID 317-320) extinguiu a execução por ilegitimidade ativa.

O Órgão Especial do TJRJ (Agravo Interno nº 0018687-35.2014.8.19.0000, ID 321-324) manteve a decisão que aplicou o Tema 642 do STF e negou o recurso do Estado. O Órgão Especial rejeitou a distinção entre os tipos de multa, afirmando que o STF decidiu que a legitimidade é do Município, seja qual for a multa (ID 330).

Outro precedente é o Acórdão nº 0062282-45.2018.8.19.0000 (ID 325-331), que extinguiu a execução por ilegitimidade do Estado, também com base no Tema 642 do STF. Essa decisão já transitou em julgado (ID 334).

Diante desses precedentes (artigo 927 do CPC), não se justifica a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. A ilegitimidade do Estado é clara e já foi decidida em casos seme-lhantes, com a extinção das execuções.

A multa aplicada pelo TCE-RJ ao executado como ex-prefeito de Mendes se refere a atos no exercício do cargo, e os danos são do Município de Mendes. De acordo com o Tema 642 do STF e o TJRJ, o Município de Mendes é quem pode cobrar a dívida, e não o Estado do Rio de Janeiro.

Da Penhora

A penhora de ativos financeiros (ID 260-262 e 266) é indevida, pois o Estado não tem legitimidade para mover a execução. A penhora deve ser revertida para evitar prejuízos ao executado.

DISPOSITIVO

Com base nos artigos 203, § 2º, 485, VI, 927 e 1.022, III, do Código de Processo Civil, na Súmula 393 do STJ, no Tema 642 do STF (RE 1.003.433/RJ) e nos precedentes do TJRJ, este Juízo decide:

1. CONHECER os Embargos de Declaração (ID 359-360).

2. ACOLHER os embargos para CORRIGIR O ERRO MATERIAL na decisão de ID 311-312, que passa a ser DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

3. RECONSIDERAR a decisão anterior e ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

4. DECLARAR A ILEGITIMIDADE ATIVA do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e EXTINGUIR A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

5. DETERMINAR O LEVANTAMENTO DA PENHORA e a devolução dos valores blo-queados ao executado.

6. CONDENAR o ESTADO DO RIO DE JANEIRO a pagar as despesas processuais e ho-norários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 3º, I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se." (sic)

2. O Estado do Rio de Janeiro alega, em síntese, que a sentença incorreu em erro ao reconhecer sua ilegitimidade ativa e extinguir a execução fiscal. Argumenta que houve aplicação inadequada do Tema 642 do STF, uma vez que tal entendimento se restringe às multas de natureza ressarcitória, vinculadas a dano ao erário municipal. No caso concreto, defende que a multa possui natureza sancionatória, decorrente de infração a normas financeiras, nos termos do art. 63, II, da Lei Complementar nº 63/90, não havendo qualquer prejuízo ao erário que justifique a atribuição de legitimidade ao município. Alega, ainda, que o julgamento da ADPF 1011/PE promoveu esclarecimento e complementação da tese firmada no Tema 642, estabelecendo que compete ao Estado a execução de multas simples aplicadas pelos Tribunais de Contas a agentes públicos municipais, especialmente quando decorrentes da inobservância de normas de direito financeiro ou do descumprimento de deveres de colaboração. Destaca que esse entendimento foi incorporado à jurisprudência e à Súmula 299 do TJRJ, além de

reiteradamente aplicado em precedentes do próprio Tribunal em situações análogas. Assim, sustenta a existência de distinção relevante entre o caso concreto e a hipótese tratada no Tema 642. Diante disso, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa do Estado, a anulação da decisão que extinguiu a execução fiscal e a determinação do regular prosseguimento do feito, com o reconhecimento de sua legitimidade para a cobrança da multa aplicada pelo Tribunal de Contas (index 373/385).

3. Não foram apresentadas contrarrazões (index 387).

É o relatório.

V O T O

4. Admite-se o recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. Passa-se ao julgamento.

5. **Assiste razão ao Apelante.** Explica-se.

6. **Cinge-se à controvérsia recursal acerca da legitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro para a cobrança de multa aplicada pelo TCE-RJ, nos termos art. 63, II, da LCE nº 63/90.**

7. No julgamento do RE 1.003.433/RJ, a Corte Suprema examinou a legitimidade para a cobrança da multa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual em razão de prática lesiva à Fazenda Pública municipal, fixando a seguinte tese:

> Tema da Repercussão Geral nº 642: "O **Município** prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de **multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal**, **em razão de danos causados ao erário municipal**".

8. Posteriormente, em 2024, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 1011, analisou hipótese distinta, concernente à legitimidade para a execução de multas simples aplicadas pelos Tribunais de Contas. Veja-se:

> Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo consubstanciado em decisões judiciais oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Cabimento. Preenchimento da subsidiariedade. Natureza constitucional da controvérsia. 3. No julgamento do RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral, a Corte restringiu-se a examinar a questão da multa aplicada pelo Tribunal de

Contas em razão de prática lesiva à Fazenda Pública municipal. **Distinção entre aquela hipótese e a presente. Exame, no caso, da legitimidade para execução de multa simples imposta por Corte de Contas**. 4. Diferenciação entre duas modalidades de responsabilidade financeira: a reintegratória e a sancionatória. A primeira está relacionada à reposição de recursos públicos, objeto de desvio, pagamento indevido ou falta de cobrança ou liquidação nos termos da lei. A sancionatória consiste na aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis em razão de determinadas condutas previstas em lei. 5. Possibilidade de agrupamento das sanções patrimoniais de acordo com as seguintes modalidades de responsabilidade financeira: (a) imposição do dever de recomposição do erário (imputação de débito); (b) multa proporcional ao dano causado ao erário, que decorre diretamente e em razão do prejuízo infligido ao patrimônio público; e (c) multa simples, aplicada em razão da inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, ou como consequência direta da violação de deveres de colaboração (obrigações acessórias) que os agentes fiscalizados devem guardar em relação ao órgão de controle. 6. Entendimento firmado no RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral. Atribuição aos Municípios prejudicados de legitimidade para execução do acórdão do Tribunal de Contas estadual que, identificando prejuízo aos cofres públicos municipais, condena o gestor público a recompor o dano suportado pelo erário, bem como em relação à decisão que, no mesmo contexto e em decorrência do prejuízo causado ao erário, aplica multa proporcional ao servidor público municipal. 7. **Legitimidade do Estado para executar crédito decorrente de multas simples aplicadas a gestores municipais, por Tribunais de Contas estadual, sobretudo quando o fundamento da punição residir na inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, no descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados. Precedentes. 8. Pedido julgado procedente.**

(ADPF 1011, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-07-2024 PUBLIC 05-07-2024)

9. Na ocasião, a Corte esclareceu que o precedente do Tema 642 circunscrevia-se às multas aplicadas em razão de prejuízos ao erário municipal, examinando, de forma aprofundada, a natureza jurídica das diversas modalidades de penalidade passíveis de imposição pelos Tribunais de Contas.

10. O Ministro Relator Gilmar Mendes, ao diferenciar as espécies de sanções, destacou a existência de duas modalidades de responsabilidade financeira: (a) a **reintegratória**, voltada à recomposição do erário, e (b) a **sancionatória**, que consiste na aplicação de penalidade pecuniária pela prática de condutas previstas em lei.

11. A partir de tal distinção, estabeleceu-se também a existência de **três espécies de responsabilização patrimonial**: (i) imputação de débito, (ii) multa proporcional ao dano, e (iii) multa simples, esta última decorrente da violação de normas financeiras, contábeis, orçamentárias ou de deveres de colaboração com o órgão de controle.

12. Nessa linha, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reafirmou que tanto a imputação de débito quanto a multa proporcional ao prejuízo devem ser executadas pelo ente federativo lesado, pois visam à recomposição do patrimônio público atingido.

13. Contudo, para as **multas simples**, a Corte Suprema reconheceu que **a legitimidade ativa é do ente político ao qual pertence o Tribunal de Contas que aplicou a penalidade**. A razão é que, nessas hipóteses, a sanção possui caráter exclusivamente punitivo, visando proteger a autoridade e eficácia da atuação fiscalizatória da Corte de Contas, e não recompor eventual dano ao erário municipal.

14. Nesse cenário, a fim de eliminar divergências interpretativas, o Egrégio STF complementou a tese do Tema 642, que passou a constar da seguinte forma:

> Tema da Repercussão Geral nº 642:
> 1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
> 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.

15. *In casu*, trata-se de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro com fundamento no art. 63, II, da LCE nº 63/90, que assim dispõe:

> Art. 63. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até cem vezes o maior piso salarial estadual aos responsáveis por:
> (...)
> **II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;**

16. Ou seja, **a multa exequenda foi aplicação em razão de inobservância de normas de "*natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial*", referente ao exercício da atividade fiscalizatória exercida pelo TCE-RJ.**

17. Verifica-se, portanto, que não se trata de multa voltada à recomposição de dano ao erário municipal, mas de **típica multa simples, de caráter sancionatório, aplicada no exercício regular do poder fiscalizatório do TCE/RJ.**

18. Desse modo, nos termos da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, **a legitimidade ativa para cobrança da multa é do Estado do Rio de Janeiro, e não do Município.**

19. Em consonância com a conclusão aqui adotada, confira-se precedente desta Colenda Quinta Câmara de Direito Público, que reconheceu expressamente a legitimidade do Estado para execução fiscal de multa aplicada com fundamento no art. 63, II, da LCE nº 63/90:

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL- TCE. LEGITIMIDADE ATIVA. TEMA 642/STF. ACÓRDÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso de Apelação em face de sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade ativa. Execução Fiscal multa aplicada pelo Tribunal de Contas Estadual em face de agente público municipal com fulcro no artigo 63, inciso II da Lei Complementar Estadual 63/90. Tema 642/ STF. Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.011, Acórdão publicado em 05/07/2024, decidiu que deve ser acrescida à tese firmada no RE 1.003.433/RJ, Tema 642 de repercussão geral, uma nova proposição, de modo que passe a constar: 1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres

de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados. **Hipótese dos autos tratando de Execução Fiscal de multa aplicada pelo Tribunal de Contas Estadual em face de agente público municipal com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual 63/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**. (0001473-20.2022.8.19.0010 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 13/03/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

20. Neste mesmo sentido, colhem-se, ainda, os seguintes julgados: **Apelação nº 0004581-03.2022.8.19.0028**, Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 12/02/2025; **Agravo de Instrumento nº 0021757-11.2024.8.19.0000,** Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, 4ª Câmara de Direito Público, j. em 20/06/2024; e **Agravo de Instrumento nº 0073590-05.2023.8.19.0000**, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, 6ª Câmara de Direito Público, j. em 11/03/2025.

21. Ante o exposto, vota-se no sentido de **DAR PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença e declarar a legitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora